



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 025/2023 – DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO ABONO PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 025/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre critérios para concessão do abono permanência dos servidores efetivos do Município de Aracruz e dá outras providências.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 025/2023 dispõe sobre critérios para concessão do abono permanência dos servidores efetivos do Município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria

Página 1 de 3

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Além da constatação da existência de interesse local, verifica-se que o art. 40, § 19 da Constituição Federal dispõe expressamente que

Art. 40 [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Denota-se, então, que o Poder Executivo Municipal, no uso da competência constitucional, encaminhou o Projeto de Lei nº. 025/2023 a esta Câmara Municipal de Aracruz com o intuito de regulamentar a concessão do abono de permanência aos servidores municipais efetivos.

Nessa toada, também se verificou que o Poder Executivo Municipal estabeleceu na proposição em tela os mesmos critérios que constam da norma constitucional, a saber: servidor titular de cargo efetivo; cumprir as exigências para aposentadoria voluntária; opção do servidor por permanecer em atividade; e, abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária, limite máximo estabelecido na norma constitucional.

Ora, considerando que a proposição reproduz, com outras palavras, o texto constitucional e não estabelece outros critérios para a concessão do abono de permanência, fica evidenciada, portanto, à luz do disposto acima, a constitucionalidade formal e material da presente proposição.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 26 de junho de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 27/06/2023 17:11

Checksum: **73DE7C60BF55F23DBB73FA48578EE266172428EDBF4AF6B183E56CE1163A68D2**

